



CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL

Decisão do Conselho de Jurisdição Nacional n.º 6/2019

Processo n.º 1/2019

Espécie: Impugnação

Data da decisão: 26/09/2019

No dia 07 de Janeiro de 2019, foi recebido na sede nacional da JSD um pedido de impugnação dirigido a este Conselho, pela militante Anabela Silva Brandão, militante número 239225, e subscrita por outros 23 (vinte e três) militantes, enviado no dia 04 de Janeiro de 2019.

O Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional (CJN), no dia 22 de Janeiro de 2019, exercendo a sua competência de apreciação preliminar, nos termos do disposto nos artigos 56.º, alínea c), do Regulamento Jurisdicional da Juventude Social-Democrata (RJSD), verificou o preenchimento dos requisitos formais do pedido e determinou a sua apreciação por Secção *Ad hoc*.

No dia 31 de Janeiro de 2019, foi enviada por esta secção, aos serviços nacionais da JSD, a notificação para audiência escrita do Presidente da Mesa do Plenário da JSD Concelhia de Paços de Ferreira, a qual foi recebida pelo mesmo no dia 06 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da Mesa do Plenário da JSD da Concelhia de Paços de Ferreira exerceu o seu direito de defesa, tendo o mesmo sido rececionado na sede nacional da JSD no dia 18 de Fevereiro de 2019.

Juntamente com o envio da notificação, foi solicitado aos serviços nacionais da JSD que fossem prestadas informações a esta Secção sobre o processo de elaboração dos cadernos eleitorais em causa e que fossem enviadas cópias das fichas de inscrição dos militantes identificados no pedido de impugnação apresentado e, bem assim, que fosse

a CEI notificada para se manifestar sobre a condução deste processo eleitoral, mais solicitando que indicassem os procedimentos que costumam adotar nestas situações e as diligências que efetuaram para a regularização deste processo eleitoral em concreto.

Até à presente data, nenhuma das solicitações descritas foi atendida, pelo que esta Secção só poderá decidir atendendo aos factos invocados pelas partes.

A Secção *Ad hoc*, reunida em 26 de Setembro de 2019, e não antes por se encontrar a aguardar as informações solicitadas aos serviços nacionais da JSD e também por impossibilidade de agenda dos seus membros, emitiu a seguinte decisão:

I - Dos Factos Provados:

- No dia 29 de Dezembro de 2018, decorreram as eleições para os órgãos concelhios da JSD de Paços de Ferreira;
- No dia 26 de Dezembro de 2018, pelas 21h30, a militante Anabela Brandão apresentou, junto da Mesa do Plenário concelhio da JSD de Paços de Ferreira, uma lista candidata ao referido ato eleitoral;
- Nesse dia, a Mesa do Plenário concelhio da JSD de Paços de Ferreira, recebeu a referida candidatura;
- Foi requerida pela militante Anabela Brandão, cópia dos cadernos eleitorais;
- Os cadernos eleitorais foram disponibilizados pela Mesa do Plenário concelhio da JSD de Paços de Ferreira no mesmo dia 26 de Dezembro de 2018 pelas 22h54;
- A militante Anabela Brandão verificou a ausência de diversos militantes nos cadernos eleitorais;
- No dia 27 de Dezembro de 2018, a militante Anabela Brandão, alertou a CEI e os serviços nacionais da JSD do sucedido;
- A CEI alegou incompetência estatutária para resolução do problema e impossibilidade de atuar por força do prazo previsto no artigo 10.º, n.º 6 do REJSD;
- Não existiu qualquer retificação dos cadernos eleitorais por parte da CEI ou dos serviços nacionais da JSD;

- No dia 27 de Dezembro, pelas 20h55, foi enviada uma comunicação eletrónica do Presidente da Mesa do Plenário Concelhio da JSD de Paços de Ferreira a alertar a militante Anabela Brandão do prazo de que esta dispunha para suprir determinadas irregularidades, nos termos do n.º 8 do artigo 4.º do Regulamento Eleitoral da JSD;
- As candidaturas à Comissão Política Concelhia (CPC) e à Mesa do Plenário Concelhio (MPC) apresentavam várias irregularidades, tais como a falta de número de militante, da data, da lista nos termos de aceitação, ausência de indicação da data ou erro na data do ato eleitoral, candidatura da CPC sem termo de subscrição e número de subscrições insuficientes na candidatura da MPC;
- No dia 29 de Dezembro, pelas 00h01, a militante Anabela Brandão enviou os documentos que continham irregularidades para o Presidente da Mesa do Plenário Concelhio da JSD de Paços de Ferreira;
- As irregularidades não foram consideradas supridas por o seu suprimento ter sido considerado extemporâneo;
- Além da extemporaneidade do suprimento das irregularidades, existiam outras que não foram supridas, como o facto de as candidaturas para a CPC e MPC terem sido apresentadas na mesma folha e com os candidatos identificados apenas com o primeiro e último nome, e como o facto de existirem termos de aceitação que não correspondiam a nenhum candidato da lista;
- No dia 29 de Dezembro de 2018, pela 01h05, a militante Anabela Brandão recebeu uma comunicação do militante Bruno Ribeiro, Presidente da Mesa do Plenário Concelhio da JSD de Paços de Ferreira, onde constava a falta de cumprimento dos requisitos eleitorais exigidos para a candidatura apresentada pela militante Anabela Brandão;
- A candidatura entregue pela militante Anabela Brandão foi rejeitada no dia 29 de Dezembro de 2018.

II - Do Direito:

Inicialmente, afigura-se pertinente avaliar a questão da rejeição da candidatura apresentada pela militante Anabela Brandão, uma vez que a validação deste ato é

condição *sine qua non* para que as restantes questões sejam relevantes para a boa decisão da causa.

Desta feita, e de acordo com os factos dados como provados, podemos adiantar, desde logo, que a candidatura nunca poderia ser admitida, uma vez que o suprimento das irregularidades pela militante Anabela Brandão foi feito fora do tempo estatutariamente previsto.

Neste sentido, o Regulamento Eleitoral da JSD é claro quando estatui, no n.º 8 do artigo 4.º, o seguinte:

“Qualquer irregularidade verificada numa lista de candidatos poderá ser corrigida até às 24 horas do dia anterior ao da Assembleia em que decorrerá o ato eleitoral após a receção do despacho da Mesa. Nestes termos, a CEI deve emitir parecer conforme positivo ao suprimento das respetivas irregularidades.”

Ora, os prazos e seus limites devem ser entendidos como absolutos, sem qualquer possibilidade de desculpas ou relativos facilitismos. Tanto assim é, que qualquer disposição em contrário contrariaria a essência da sua própria existência.

A JSD é uma pessoa coletiva que se pauta, e deve continuar a pautar, pela democracia e pela participação de todos, mas a subsistência desse mesmo sistema depende do cumprimento das suas regras, que desta forma, se encontram cumpridas em absoluto.

Mais, será de recordar o que estatui o n.º 7 do mesmo artigo 4.º:

“No ato de apresentação de lista o duplicado deverá ser assinado pelo aceitante e devolvido ao proponente, com despacho que mencione data e hora de receção, bem como as possíveis irregularidades que, na altura, sejam passíveis de ser detetadas.”

Apesar de não ser feita prova nos presentes autos da comunicação das irregularidades verificadas pela Mesa do Plenário, certo é que as mesmas foram indicadas à candidata proponente entre o dia 26 e o dia 27 de Dezembro, uma vez que neste último dia, foi enviada uma mensagem de correio eletrónico pelo Presidente da Mesa do Plenário a

alertar a militante Anabela Brandão do prazo que dispunha para suprir as irregularidades das candidaturas. Tanto assim é, que a mesma tentou suprir algumas dessas irregularidades no dia 29 de Dezembro.

Pelo exposto, dúvidas não restam de que a proponente teve acesso à informação necessária e não houve dúvidas das irregularidades que exigiam suprimento, sob pena de a candidatura não ser aceite.

Desta feita, dúvidas também não há de que as irregularidades foram supridas fora de tempo, não devendo, por isso, ser aceites, tendo a candidatura da “Lista B” sido devidamente recusada e, em consequência, não ter ido a votos.

Quanto às irregularidades dos cadernos, não é do foro de competência deste Conselho de Jurisdição apreciar, de facto, dessas irregularidades. Não tem esta secção, em seu poder, os elementos cronológicos, nem tão pouco registrais, para confirmar a veracidade do alegado, nem da regularidade das inscrições em causa.

No entanto, e uma vez que, a “Lista B” não podia ser levada a sufrágio face ao *supra* exposto, não relevam para a decisão da causa, as alegadas irregularidades nos cadernos eleitorais, reconhecendo esta secção, isso sim, que a competência para averiguar dessas questões e solucioná-las era da CEI nos prazos estatutariamente previstos.

Assim, dispõe o artigo 10.º do REJSD, o seguinte:

“1. Os cadernos eleitorais para concelhias e núcleos deverão ser geridos e entregues pela CEI e Serviços Nacionais da JSD aos candidatos e à Mesa que preside ao ato até ao vigésimo dia posterior à publicação da convocatória eleitoral.

2. Após a receção dos cadernos eleitorais, a Mesa da Assembleia respetiva deve:

a) Facultar a qualquer militante da Concelhia a consulta do caderno eleitoral fornecido pelos Serviços Centrais da JSD;

b) Facultar, cópia do caderno eleitoral, no prazo de 24 horas, a quem formule, por escrito, a intenção de apresentar uma candidatura. Este documento terá de ser subscrito por 5% de militantes, até um máximo de 20 membros do órgão competente para a eleição.

(...)

6. O caderno eleitoral apenas pode ser corrigido, mediante reclamação à CEI, quando se verificarem incorreções ou omissões, podendo esta correção efetuar-se no máximo até ao quinto dia anterior à abertura da votação.

7. Findo o prazo referido no número anterior o caderno eleitoral será imutável, sob pena de nulidade do mesmo.

(...)” – negrito e sublinhado nosso.

Ora, do disposto neste artigo conclui-se que à data em que a impugnante tomou conhecimento das irregularidades dos cadernos eleitorais e apresentou reclamação à CEI do sucedido, os cadernos eleitorais já não poderiam ser alterados.

Reitera-se que os prazos e seus limites devem ser entendidos como absolutos, sem qualquer possibilidade de desculpas ou relativos facilitismos e que a JSD se pauta pela democracia e pela participação de todos, mas a subsistência desse sistema depende do cumprimento das suas regras.

Em suma, se a militante Anabela Brandão tivesse solicitado a consulta ou a cópia dos cadernos eleitorais nos termos das alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 10.º do REJSD, com maior antecedência por referência à data do ato eleitoral, certamente as alegadas irregularidades seriam notadas pela mesma e supridas pela CEI.

Neste sentido, recomenda-se a todos os militantes que conheçam, cumpram e respeitem os Estatutos e os Regulamentos da JSD para que a militância seja sempre pautada pela democracia e pelo respeito de todos os membros da estrutura.

Ainda que se admita lamentável o facto de existirem irregularidades nos cadernos eleitorais, os princípios democráticos não podem ser negligenciados em função de uma qualquer deficiência administrativa, não podendo o pedido da impugnante – anulação e repetição do ato eleitoral - ser julgado procedente com fundamento nas alegadas irregularidades dos cadernos eleitorais.

Como ficou anteriormente dito, e independentemente das alegadas irregularidades dos cadernos eleitorais, a “Lista B” nunca poderia ter sido sujeita a sufrágio por irregularidades apresentadas, e não supridas, da candidatura, não merecendo qualquer análise posterior para o mérito da questão *in casu*.

Neste sentido, cumpre decidir.

III - Da Decisão:

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 49.º dos Estatutos Nacionais da JSD, o Conselho de Jurisdição Nacional da JSD, **julga improcedente o pedido de anulação da eleição ocorrida no dia 29 de Dezembro de 2018 e, consequentemente, o pedido de convocação de novo ato eleitoral.**

Notifique-se.

A Secção *Ad hoc*

